



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0014248-61.2011.815.0011

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande.

Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Autor: Alexandro Araújo Lira.

Advogado: Andre Motta de Almeida.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO E INVENTÁRIO. MESMO BEM IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS OU CAUSA DE PEDIR DAS AÇÕES. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINALMENTE DESIGNADO PARA CAUSA.

— A vara de sucessões não tem competência para o processamento de ação de usucapião, porquanto a matéria necessita de dilação probatória, que é estranho ao rito específico da ação de inventário. (TJPB; CC 0002113-11.2015.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/11/2015; Pág. 14)

Vistos etc.

Cuida-se de conflito negativo de competência, sendo suscitante o Juízo da Vara Especializada de Sucessões de Campina Grande e suscitado o Juízo da 6ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos da Ação de Usucapião.

O magistrado titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, por entender haver conexão nas ações de Usucapião e a de Inventário do Espólio de Adalberto Araújo Lira, determinou a redistribuição dos autos à Vara Especializada de Sucessões, na qual tramita a ação de Inventário (fl. 65).

Ao receber o processo, em audiência, o magistrado da Vara Especializada de Sucessões de Campina Grande entendeu que não há competência para a Vara de Sucessões processar e julgar a ação de usucapião, que depende de ampla dilação probatória, incompatível com o rito do inventário (fls. 84/86).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 95/100, opinou pelo

conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande para processar e julgar a demanda, Juízo suscitado.

É o relatório.

Voto.

O Juiz da 6ª Vara Cível de Campina Grande entendeu haver conexão entre a presente Ação de Usucapião e a de Inventário, que tramitava na Vara Especializada de Sucessões da mesma Comarca, pelo fato de as referidas ações versarem sobre o mesmo bem imóvel (fl.59/65).

No entanto, o Juízo da Vara Especializada de Sucessões suscitou o Conflito de Competência, por não vislumbrar a conexão entre a Ação de Usucapião e a de Inventário, em tramitação na sua Vara. Na ocasião, afirmou que a Vara Especializada não tem competência para julgar a ação de usucapião (fls. 83/86).

Com efeito, não se vislumbra na hipótese conexão entre as ações mencionadas a ensejar a reunião dos feitos. De acordo com o Código de Processo Civil, a conexão se dá quando duas ou mais ações possuem identidade de objeto ou da causa de pedir, vejamos o art. 103 do CPC, *in verbis*:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

É oportuno ressaltar que a Ação de Inventário não possui qualquer similaridade com a ação ora em análise, tendo em vista que nesta os autores pretendem a declaração do direito à propriedade sobre o bem imóvel. Na ação de Inventário, por sua vez, o autor pretende a partilha de um bem imóvel, de modo que não se confunde com a Ação de Usucapião.

Por fim, cabe esclarecer que o fato de haver várias ações tramitando em torno de um mesmo bem imóvel não implica, necessariamente, a igualdade entre as causas de pedir ou pedidos destas ações, notadamente em se tratando de ações cujos ritos são incompatíveis, como é o caso do inventário e da ação de usucapião.

Em conformidade com o exposto acima, destaquem-se os seguintes entendimentos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO E INVENTÁRIO. CONEXÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS OU CAUSA DE PEDIR DAS AÇÕES. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A vara de sucessões não tem competência para o processamento de ação de usucapião, porquanto a matéria necessita de dilação probatória, que é estranho ao rito específico da ação de inventário. (TJPB; CC 0002113-11.2015.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/11/2015; Pág. 14)

56074628 - PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência cível. Ação de execução. Distribuição inicial mediante sorteio ao juízo suscitado. Remessa ao juízo suscitante por determinação daquele. Demanda proposta em face do espólio. Inexistência de conexão entre as ações. Inteligência dos [artigos 103 a 106 do CPC](#). **Conhecimento do conflito negativo para declarar competente o juízo suscitado. A vara de sucessões, nos termos do que preceitua o art. 170 da loje, é competente para processar e julgar ação de inventário, mas não ação de usucapião de bem inventariado.** (TJPB; CC 0021450-36.2004.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 22/05/2015; Pág. 12

Portanto, por não se ter verificado qualquer das causas ensejadoras da reunião do processo por conexão, a competência para julgar o presente feito é do Juízo da 6ª Vara Cível de Campina Grande, para o qual a causa fora distribuída inicialmente.

Isto posto, com fulcro nos termos dos arts. 103 do CPC, **conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Campina Grande - Juízo suscitado, para o qual deve o processo ser remetido.**

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator